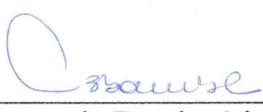


Ano 2019

Plenário das Deliberações

**Protocolo**

N.º 031, Liv. 025, Fls. 18v Em 12/04/2019  
às 16:30

  
Assinatura do Funcionário

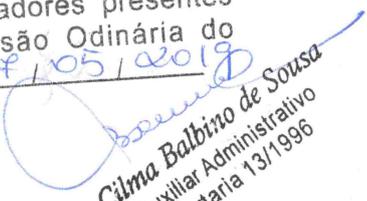
- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º /2019

Autor: **Vereador ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO – PRB**

**PROJETO DE LEI N.º 021/2019, DE 09 DE ABRIL DE 2019.**

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 27/05/2019

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

“Determina aos órgãos públicos e estabelecimentos privados e dar preferência no atendimento, não retendo em filas, pessoas portadoras de síndrome fibromiálgica e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos públicos Estaduais e Municipais, bem como, os estabelecimentos privados ficam obrigados a dar atendimento prioritário, não retendo em filas, as pessoas portadoras de Síndrome Fibromiálgica.

Art. 2º - Será considerada falta grave a não observância ou o não cumprimento desta Lei por servidor público estadual e Municipal, respondendo por sua conduta faltosa, na forma da lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos privados citados nesta lei, no caso de seu descumprimento, suportarão multa de 2.000 UFIRs (duas mil unidades fiscais de referência) e de 60.000 UFIRs (sessenta mil unidades fiscais de referência) a cada reincidência.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente lei será exercida pelo órgão competente, indicado pelo Poder Executivo Municipal, por ato próprio.

Art. 5º - Os estabelecimentos privados e os órgãos públicos citados nesta lei terão um prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, para se adequarem às normas da mesma, colocando placas de atendimento preferencial.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 09  
de abril de 2019.

**ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO**

(Prof. Alex)  
Vereador-PRB

Presidente da Comissão de Turismo, Sustentabilidade e Desportos

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

A Fibromialgia é uma síndrome comum, na qual a pessoa sente dores por todo o corpo durante longos períodos, com sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles e junto com a dor, a fibromialgia também causa fadiga, distúrbios do sono, dores de cabeça, depressão e ansiedade.

No Brasil essa doença ocorre em uma grande parcela da população e em nossa cidade, não seria diferente, muitas pessoas convivem com essa síndrome, que atualmente não tem cura, mas sim controle dos sintomas.

Consideramos como justo, oportunizar esse benefício à essas pessoas, da mesma forma que também se beneficia os portadores de necessidades especiais, autistas, idosos, etc.

Eis o nosso pensamento,

Salvo melhor Juízo.

**ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO**

(Prof. Alex)  
Vereador-PRB

Presidente da Comissão de Turismo, Sustentabilidade e Desporto

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Nº 021/2019 de autoria do vereador Alessandro Matos do Nascimento (Determina aos órgãos públicos e estabelecimentos privados e dar preferência no atendimento, não retendo em filas, pessoas portadoras de síndrome fibromiálgica e dá outras providências).

Barra do Garças-MT, 11/04/2019

  
Rosivan Barbosa Gomes Junior  
Auxiliar Administrativo  
Matrícula: 331 - Port. 15/2018

Parecer nº: 041/2019

*Projeto de Lei nº 021/2019, de 09 de abril de 2019, de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento - PRB, que: "determina aos Órgãos Públicos e estabelecimentos privados a dar preferência no atendimento, não retendo em filas, pessoas portadoras de síndrome de fibromialgia e dá outras providências".*

## I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº. 021/2019, de 09 de abril de 2019, de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento - PRB, que: *determina aos Órgãos Públicos e estabelecimentos privados e dar preferência no atendimento, não retendo em filas, pessoas portadoras de síndrome de Fibromialgia.*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que

*"No Brasil a Fibromialgia ocorre em grande parcela da população e em nossa cidade, não é diferente, muitas pessoas convivem com essa síndrome, que atualmente não tem cura, mas controle dos sintomas, por considerar justo, oportunizar esse benefício a essas pessoas".*

03. Já o projeto dispõe a determinação aos Órgãos Públicos e estabelecimentos privados e dar preferência no atendimento, não retendo em filas, pessoas portadoras de síndrome de fibromialgia.

04. É o relatório.

## II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

### *Constituição Federal*



*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”*

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, ou aumento de despesas já que o projeto em epígrafe, busca apenas a regulamentação da norma no âmbito deste município, por outro lado, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que dar preferência no atendimento as pessoas portadoras da síndrome de fibromialgia, deixando a cargo da Prefeitura a regulamentação da Lei.

11. - O conceito de pessoa com deficiência foi ampliado, abrangendo não só as condições previstas no art. 5º do Decreto nº 5.296/04, como também todo impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possa obstruir a participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais. A definição, como se vê, é aberta, permitindo que os portadores de fibromialgia possam ser enquadrados como pessoas com deficiência, dada a natureza incurável da síndrome, que limita no aspecto físico a participação das pessoas na sociedade em igualdade de condições:

*“Fibromialgia caracteriza-se por dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor que atinge, em 90% dos casos, mulheres entre 35 e 50 anos.*

*A dor da fibromialgia pode ser intensa e incapacitante, mas não provoca inflamações nem deformidades físicas. Entretanto, pode estar associada a outras doenças reumatológicas, o que pode confundir o diagnóstico.”*

12. - Há ainda, na jurisprudência, o reconhecimento desse conceito aberto de pessoa com deficiência, construído a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, extensível aos portadores de fibromialgia:

***“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA, PORTADORA DE FIBROMIALGIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO REGULARMENTE INSCRITO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO POR JUNTA OFICIAL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta em face de sentença que antecipou os efeitos da tutela, reduzindo a jornada de trabalho da autora para 6 (seis) horas diárias, independentemente de compensação e sem a redução da remuneração. 2. Hipótese em que a perícia realizada foi robusta o suficiente para solver as dúvidas quanto à condição de saúde da apelada, portadora de Fibromialgia. 3. Laudo pericial que confirmou a tese veiculada na inicial, atestando que a autora realmente sofre impedimento de longo prazo, com prejuízo de participação plena e efetiva na sociedade, com a necessidade de redução da carga de trabalho para o controle da patologia. 4. Considerando-se o novo conceito interpretativo de pessoa com deficiência, inaugurado pela***

*Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, internalizado com status de norma constitucional, conclui-se que a autora é pessoa com deficiência, pelo menos para o fim de obter a redução da jornada de trabalho, independentemente de compensação e sem a redução da remuneração, para seis horas diárias, conforme o disposto no art. 98, parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/1991. 5. A perícia realizada por profissional devidamente inscrito, substitui a realização da mesma perícia pela junta oficial. Precedentes. 6. A aplicação de multa diária tem o condão de coagir a parte à prestação da obrigação de fazer ou não fazer, a qual deveria ter sido realizada espontaneamente. A astreinte não tem caráter punitivo, mas sim coativo, não havendo óbice à sua aplicação face à Fazenda Pública. Não havendo resistência ao cumprimento da pretensão, não haverá a cobrança de multa. 7. Apelação improvida. (PROCESSO: 00009120820134058102, AC574252/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 26/02/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 04/03/2015 - Página 90)."*

13. - Portanto, à luz dos fundamentos expostos, é possível reconhecer aos portadores de fibromialgia a condição de pessoas com deficiência, estendendo-lhes o direito de receber atendimento preferencial e a utilização de vaga de estacionamento privativa.

14. - Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

### III CONCLUSÃO

15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores antes de adentrar ao mérito, refletir sobre quem ira se responsabilizar com os encargos para aquisição das cadeiras de rodas.

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 22 de abril de 2019.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



**HEROS PENA**  
Procurador Geral  
Matricula: 213 - OAB/MT: 14385-B

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 021/2019 de  
autoria do Vereador: ALESSANDRO  
MATOS DO NASCIMENTO - PRB.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

29 de Abril Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2019.

**Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES**  
Presidente

**Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO**  
Relator

**Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO**  
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 29/05/2019

*Cilma Balbino de Sousa*  
**Cilma Balbino de Sousa**

Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Projeto de Lei nº 021/2019 de autoria  
Vereador: ALESSANDRO MATOS DO  
NASCIMENTO - PRB.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,  
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

29 de Abril Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2019.

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR  
Presidente

Ver.º MURILO VALOES METELLO  
Relator

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES  
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 27/05/2019

Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

# VOTAÇÃO

*Projeto Lei nº 021/19 - Fluxo de trabalho do Nascimento - PRB*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	<i>Presidente</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
REGINALDO PEDRO DA SILVA	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia *27/05/2019*

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

Ano 2019

Plenário das Deliberações

<b>Protocolo</b> N.º _____, Liv. _____, Fls. _____ Em ____/____/_____. às _____ hs.  _____ Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____ /2019
---	---	-----------------

Autor: Vereador ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO – PRB

**REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI N.º 021/2019, DE 09 DE ABRIL DE 2019.**

“Determina aos órgãos públicos e estabelecimentos privados e dar preferência no atendimento, não retendo em filas, pessoas portadoras de síndrome fibromiálgica e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º - Os órgãos públicos Municipais, bem como, os estabelecimentos privados ficam obrigados a dar atendimento prioritário, não retendo em filas, as pessoas portadoras de Síndrome Fibromiálgica.**

**Parágrafo Único - A condição de portador de síndrome fibromiálgica se dará mediante apresentação de atestado médico**

**Art. 2º - Será considerada falta grave a não observância ou o não cumprimento desta Lei por servidor público Municipal, respondendo por sua conduta faltosa, na forma da lei.**

**Art. 3º - Os estabelecimentos privados citados nesta lei, no caso de seu descumprimento, suportarão multa de 10 UFIRs (dez unidades fiscais de**

referência) e de 60 UFIRs (sessenta unidades fiscais de referência) a cada reincidência.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente lei será exercida pelo órgão competente, indicado pelo Poder Executivo Municipal, por ato próprio.

Art. 5º - Os estabelecimentos privados e os órgãos públicos citados nesta lei terão um prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, para se adequarem às normas da mesma, colocando placas de atendimento preferencial.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 09 de abril de 2019.

**ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO**

(Prof. Alex)  
Vereador-PRB

Presidente da Comissão de Turismo, Sustentabilidade e Desportos